

qualquer ponto da provincia a que o governo remetta presos condemnados a galés, ou quaesquer outros em numero maior de seis para cumprirem sentenças.

§ 4º O da conducção de presos por crimes de uns para outros termos.

§ 5º O da captura de quaesquer individuos em virtude de mandados judiciaes, e o de auxilio para buscas, e sequestros, penhoras e outras quaesquer diligencias da justiça, ou para manutenção da ordem publica, ou para desempenho de quaesquer outras attribuições policiaes marcadas no decreto de 29 de março de 1833, tanto no municipio da cidade como em outros, onde se julgue necessario um destacamento do corpo ás ordens do chefe de policia, ou do juiz policial mais graduado do lugar.

§ 6º O das patrulhas tanto na capital como nos lugares em que estiverem destacados.

§ 7º O serviço de destacamento em repartições fiscaes, e de escolta para conducção de dinheiros ou de objectos provinciaes ; bem como qualquer outro embora geral que possa ser prestado conjunctamente com o provincial, ou mesmo sem prejuizo deste.

§ 8º O de acudir immediatamente aos incendios, e de executar as medidas urgentes para evitar seus estragos, requerendo os serviços dos visinhos, espectadores, e pondo em guarda os predios e seus moveis até que a auctoridade competente dê as ordens que julgar necessarias : o governo na capital lhe ministrará uma bomba para este serviço.

§ 9º O de assistir a qualquer cidadão que reclame auxilio em momento de perigo, e o de prender os que encontrar em flagrante delicto.

§ 10. O de recolher em custodia os bebados e loucos que encontrar pelas ruas, dando parte a auctoridade policial.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 44—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica decretada para o anno financeiro do 1º de junho de 1841 a 30 de julho de 1842 a mesma força policial marcada na lei de 28 de fevereiro de 1840 n. 7, servindo de quartel mestre e secretario um inferior, que o governo designar com gratificação de dez mil réis mensaes.

Art. 2^o Continuam em vigor as disposições dos artigos 3^o e 4^o da lei de 20 de março de 1839 n. 8.

Art. 3^o O presidente da provincia fica auctorisado a augmentar com mais dez soldados a companhia estacionada no Campo das Palmas, quando o governo imperial não determine a remoção de parte da companhia de caçadores de montanha para aquelle ponto ; e outro sim fica auctorisado a contractar um capellão, um cirurgião que sirva ao mesmo tempo de boticario, e um mestre ferreiro para aquelle destacamento.

Art. 4^o O presidente da provincia até o oitavo dia da sessão ordinaria da assembléa legislativa provincial transmittirá impressa sua informação para a fixação da força policial com a demonstração do detalhe do seu serviço.

Art. 5^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 15—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica elevada á cathogoria de villa a freguezia de Casa-Branca no municipio de Mogi-mirim ; e seu municipio comprehenderá a freguezia de Caconde e curato de S. Simão.

Art. 2^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 16—DO 1^o DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta em villa a freguezia de Morretes do municipio de Antonina com o districto que ora tem.

Art. 2^o O presidente dará as providencias para a sua erecção, e para a creação das auctoridades e empregados proprios das villas.

Art. 3^o Ficam derogadas as disposições em contrario.

LEI N. 17—DO 1^o DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o A povoação do Cubatão fica em sua totalidade incorporada á cidade de Santos.

Art. 2^o O presidente da provincia determinará os limites entre o municipio de Santos e o de S. Vicente.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

